

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Paraná em face dos artigos 19, VII, 81, 82, 86, 87, 90 e 92, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. O requerente alega, em linhas gerais, que ao CNMP, órgão criado pela Emenda Constitucional 45/2004 e regulamentado pela Lei 11.372/2006, não estariam hierarquicamente subordinadas as instituições que compõem os Ministérios Públicos da União e dos Estados. Assevera que por meio dos dispositivos impugnados, o órgão em questão estaria *“utilizando-se de prerrogativas concedidas ao Ministério Público pela Constituição, o que transcende a norma estabelecida na EC 45/04”*.

Sustenta não ter o CNMP o poder normativo conferido ao Conselho Nacional de Justiça, pois, *“tanto o Ministério Público da União, como cada um dos congêneres nos Estados, já possuem seus estatutos editados por meio de Leis Complementares específicas, em consonância com o texto do art. 128, § 5º”*. Afirma que no exercício de suas atribuições, o CNMP não pode inteferir no autogoverno dos Ministérios Públicos, sob pena de invadir a autonomia desses entes, consagrada nos parágrafos 1º e 2º, do art. 127 da Constituição Federal.

Nesse compasso, busca o autor demonstrar que os dispositivos impugnados, ao preverem a revisão, pelo CNMP, de atos administrativos, disciplinares e normativos dos Ministérios Públicos, ofendem o art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da inexistência de autorização legislativa expressa para o disciplinamento da matéria. Também sustenta que a prerrogativa do Conselho de propor a criação, a transformação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus servidores invadem iniciativa de competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, *a*, da Carta Magna.

Apontando, no total, a violação aos arts. 5º, II, XXXVI, XXXIX e LIII, 61, § 1º, II, *a*, 84, XXV, 127, §§ 1º e 2º, e 130-A, da Constituição Federal, requer a suspensão liminar da eficácia dos dispositivos atacados e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade das normas regimentais apontadas.

2. Detecto, inicialmente, a existência de óbice intransponível ao conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, relativo à obrigação que se impõe aos Governadores e Mesas de Assembléias Legislativas dos Estados-membros em demonstrar, na deflagração do controle concentrado de normas, o inequívoco impacto causado pelo ato normativo impugnado, emanado de outras fontes legiferantes, na esfera jurídica de suas respectivas unidades federadas.

A comprovação da relação de pertinência entre a competência ou os interesses do Estado-membro, representado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo órgão de direção do Poder Legislativo, e o conteúdo material da norma atacada, configura requisito de há muito exigido pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica, dentre outros precedentes, na ADI 902-MC, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.04.1994, na ADI 1.307, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 24.05.1996, na ADI 2.157-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07.12.2000, na ADI 2.242, rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.12.2003, na ADI 2.396-MC, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001 e na ADI 2.656, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 1º.08.2003. Destaco, pela precisão dos fundamentos expostos e pela proximidade com a questão ora em exame, a ementa da ADI 2.242, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, *verbis*:

*“Ação direta. Arguição de inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.*

*Em se tratando de Mesa de Assembléia Legislativa – que não é daquelas entidades cuja legitimação ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade lhe é conferida para a defesa da ordem jurídica em geral –, em nada lhe diz respeito, para sua competência ou para sofrer os seus efeitos, seja constitucional, ou não, o preceito ora impugnado que se adstringe à determinação da aposentadoria compulsória dos membros do Poder Judiciário, inclusive estadual, aos setenta anos de idade. E a pertinência temática é,*

*segundo a orientação firme desta Corte, requisito de observância necessária para o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade.*

*(...)*

*Ação direta não conhecida.”*

3. No presente caso, busca o Governador do Estado do Paraná a declaração de inconstitucionalidade de normas regimentais referentes à atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão inserido na estrutura organizacional da União e que tem como missão o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (CF, art. 130-A, § 2º). Como se vê, é manifesta a ausência de interseção entre os interesses do Estado do Paraná e a matéria tratada nos dispositivos impugnados.

Ressalte-se, ademais, que a presente iniciativa do requerente na defesa de uma maior autonomia das frações meramente funcionais do Ministério Público – instituição una e indivisível – mostra-se conflitante com as funções do *Parquet*, que tem, inclusive, como uma de suas missões constitucionais mais relevantes, a intransigente fiscalização do efetivo respeito dos poderes públicos (CF, art. 129, II), inclusive aqueles exercidos pelos ocupantes dos cargos eletivos de Governador dos Estados-membros.

4. Ausente, dessa forma, a pertinência temática apontada – requisito implícito de legitimação do Governador de Estado –, **nego sequimento** à presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)